

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 265, de 2004 (Apensada: PEC nº. 347/04)

Dá nova redação ao art. 243 da
Constituição Federal.

Autor: Deputado ANSELMO e outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de iniciativa do nobre Deputado ANSELMO, altera a redação do art. 243 da Constituição, ampliando a sua abrangência, prevendo que “ *os imóveis rurais, de qualquer região do país, onde forem localizados cultivo e/ou processamento ilegais de plantas psicotrópicas, ficar comprovada a existência de trabalho escravo, bem como, for constatada a prática de desmatamento ilegal, serão imediatamente expropriados e especificamente destinado aos assentamento de trabalhadores rurais sem terra, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*”.

A proposta altera ainda o parágrafo único do mesmo art. 243, que prevê o confisco e a reversão de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento, recuperação, fiscalização, controle e repressão do

tráfico de drogas. A alteração consiste em suprimir, no final do dispositivo, a expressão “*e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

À proposição foi apensada outra proposta também de iniciativa do Deputado ANSELMO, com a mesma redação da antecedente, apenas acrescentado mais uma destinação para os imóveis rurais confiscados. Além do assentamento de trabalhadores rurais sem terra, a proposta acrescenta a criação de unidade de conservação.

Cumpra, assim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria, à luz do disposto no art. 60 do Texto Político e do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das propostas. Eis que todos os pressupostos de admissibilidade encontram-se cabalmente atendidos, quais sejam, não há situação de excepcionalidade democrática; o número de assinaturas de cada proposição é suficiente; em nenhuma delas se verifica tendência a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; tampouco atingem direitos e garantias individuais.

Quanto à constitucionalidade material, também, não vislumbro qualquer impedimento, de vez que são louváveis os objetivos e encontram plena acolhida em nosso ordenamento magno.

Contudo, cumpre-nos advertir que a matéria já é objeto de outra proposta de emenda que se encontra na Ordem do Dia desta Casa, em discussão de segundo turno. Trata-se da PEC nº 438-A, de 2001, de iniciativa do

Senador ADEMIR ANDRADE, que teve sua apreciação em Plenário suspensa, em 14 de dezembro último, em face do encerramento da sessão legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição ns. 265, DE 2004 E 347, DE 2004.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_2778_Luiz Couto_100